



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 182

Araporã-MG, 07 de maio de 2018.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 155/2017

Contratante: **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG**
Contratado: **INTELLIGENTSIA & ATTITUDE
COMUNICAÇÃO LTDA**
Objeto: Suplementação do objeto do contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade, sendo estes entendidos como os definidos na Lei Federal nº 12.232/2010, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo originalmente contratado. Valor total do aditamento: **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**
Dotações Orçamentárias:
02.03.01.04122.0010.3.3.90.39 – Ficha 115
Fundamento Legal: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2017 e no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 233/2017

Contratante: **MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG**
Contratado: **BT CONSTRUÇÕES LTDA**
Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo contratual pelo prazo de **02 (dois) meses.**
Dotação Orçamentária:
02.10.01.1.0919.15.451.0007.4.4.90.51.00 – Ficha 563
Fundamento Legal: Cláusula Décima do instrumento contratual c/c § 1º do Art.57 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO ARAPORÃ – MG

RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018
PROCESSO Nº 027/2018

OBJETO:

“contratação de uma empresa de engenharia sob o regime de empreitada por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO e ENROCAMENTO DO “LAGO DO CÔRREGO ALVORADA”, no Município de Araporã/MG.”

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. empresa estabelecida a Avenida Antônio Ramiro da Silva, 250, Jd. do Lago, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF 54.883.194/0001-40, vem, respeitosamente, perante esta Autoridade Municipal, apresentar **RECURSO**, em face da tomada no dia 25/04/2018, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo articulados:

1 - DOS FATOS

No dia 25/04/2018 a Comissão Permanente de Licitação realizando o julgamento da habilitação.

No julgamento foi habilitada a licitante Ferrari Engenharia Ltda - EPP e Inabilitada as empresas Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda-ME e Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.

Em que pese o notório zelo da douta Comissão Permanente de Licitação no julgamento em questão, não pode prevalecer sua

Realizado 07/05/18

16:40 regularizado dentro do prazo

decisão com relação à habilitação da empresa Ferrari Engenharia Ltda - EPP, mas deve permanecer a decisão de inabilitação da empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda-ME, conforme será demonstrado abaixo.

1 - DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FERRARI ENGENHARIA LTDA - EPP

Como dito há motivos que levam à inabilitação da Ferrari, pois a mesma não cumpriu o previsto no item 1.4 do Edital, abaixo reproduzido:

“1.4. VISITA OBRIGATÓRIA AO LOCAL DA OBRA: A visita ao local da obra será realizada pelo responsável técnico ou preposto indicado pela Licitante, devidamente credenciado, juntamente com um profissional do município nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, das 08h às 11h, e das 12h30m às 16h, sendo o lugar de encontro na Diretoria de Licitações e Compras, no endereço supra mencionado, nos termos do item 13 deste Edital.” (destacamos)

A pessoa que realizou a visita técnica pela licitante Ferrari não estava devidamente credenciado, conforme previsto no item 1.4 do Edital, acima transcrito. A empresa Ferrari não apresentou carta de preposição ou procuração credenciando a pessoa que realizou a visita técnica em seu nome. Devendo a mesma ser inabilitada por descumprimento no previsto no item 1.4 do Edital.

O Atestado apresentado pela Ferrari à fl. 43 possui divergência com a Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentado na fl. 41, pois o valor da Obra constante na CAT é divergente do valor constante no Atestado apresentado. Assim, o Atestado apresentado pela Ferrari não possui validade, portanto, ausente o Atestado para comprovação de sua aptidão técnica, devendo a Ferrari ser inabilitada.

A Licitante Ferrari também não apresentou balanço válido, descumprindo o disposto no item 3.1.3.c do Edital, abaixo transcrito:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 182

Araporã-MG, 07 de maio de 2018.

"3.1.3.c - Cálculos demonstrativos, assinados pelo contador da empresa e extraídos do Balanço Patrimonial, dos seguintes índices:

A) Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (um), obtido pela fórmula:

$$I.L.C = AC / PC$$

B) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0 (um), obtido pela fórmula:

$$I.L.G = AC + RLP / PC + ELP$$

C) Grau de Endividamento Geral menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos) obtido pela fórmula:

$$G.E.G = (PC + ELP) / AT$$

D) Grau de Solvência Geral, maior ou igual a 1,0 (dois), obtido pela fórmula:

$$G.S.G = AT / (PC + ELP)$$

Os dados financeiros serão extraídos do balanço patrimonial, onde assim se definem:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

ELP = Exigível a longo prazo

AT = Ativo Total" (destacamos)

O balanço apresentado pela Ferrari não contém o item ELP (Exigível de Longo Prazo). Sem este valor não há como realizar os cálculos previstos no item 3.1.3.c do Edital, mais especificamente aqueles condidos nas alíneas "B" (Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0 (um)), "C" (Grau de Endividamento Geral menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos)), e "D" (Grau de Solvência Geral, maior ou igual a 1,0 (dois) (sic)).

Sem explicitar o valor do Exigível de Longo Prazo não há como realizar o cálculo dos índices exigidos nas alíneas "B", "C" e "D" do item 3.1.3.c acima.

Portanto, a ausência do Balanço na forma exigida por lei, sem indicação explícita no balanço do Exigível de Longo Prazo, não há como realizar os cálculos exigidos no item 3.1.3.c. Assim, deve a Ferrari ser inabilitada por descumprimento dos itens 3.1.3.a e 3.1.3.c, alíneas B, C e D.

2 - DOS MOTIVOS PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA FOCO CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME.

Há motivos relevantes que levam à manutenção da inabilitação da Foco Construtora, pois a mesma não cumpriu o previsto no item 3.1.3.a do Edital, abaixo reproduzido:

"Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na junta comercial do domicílio da empresa, com o termo de abertura e de encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada e sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Podem ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta." (destacamos)

O balanço apresentado pela licitante Foco Construtora, não está comprovadamente registrado na Junta Comercial, conforme determinado no item 3.1.3.a do Edital. Assim, impõe-se a inabilitação da licitante Foco Construtora também pelo descumprimento do item 3.1.3.a do Edital.

Por outro lado há clara discrepância entre o valor do capital social constante no Balanço Patrimonial na folha 23/94 (R\$1.664.980,39) e o valor do capital social constante na Certidão do CREA (R\$1.570.000,00). Esta circunstância invalida a Certidão emitida pelo CREA, conforme texto indicado na Certidão apresentada pelo órgão, abaixo reproduzido:

"E QUE ESTA CERTIDÃO PERDE A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CATASTRALIS NELA CONTIDAS, E DESSE QUE NÃO REPRESENTAM A SITUAÇÃO CORRETA DO ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO"

4 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regula o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 182

Araporá-MG, 07 de maio de 2018.

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta citada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (o destaque não consta do original)

Assim, não restam dúvidas de que o princípio da vinculação ao Edital deve ser aplicado ao presente caso, e as licitantes que não cumpriram as exigências do edital devem ser, de forma objetiva, desclassificadas.

Insta ressaltar que diversas outras empresas que não conseguiram cumprir as exigências constantes no Edital deixaram de se apresentar no certame. Assim, a flexibilização dos comandos do Edital pode-se levar ao entendimento de que tais exigências existiriam apenas para limitar a concorrência, o que é vedado em lei.

Tratar as licitantes que não cumpriram as exigências do Edital da mesma forma que aquelas que cumpriram é ferir o Princípio da Isonomia da Impessoalidade, pois está privilegiando a empresa que descumpriu em detrimento daquela que cumpriu a duras penas o prescrito no Edital.

5 - DOS PEDIDOS

Ex positis com fulcro nos fundamentos supra, requer a Recorrente seja:

- seja reformada a decisão para julgar inabilitada a empresa Ferrari Engenharia Ltda - EPP por descumprir o item 1.4 do Edital, pois não apresentou credencial habilitando a pessoa que realizou a visita técnica, assim como julgá-la inabilitada por ausência de Atestado de qualificação técnica, nos termos da fundamentação acima, e, por fim inabilitá-la por descumprimento do item 3.1.3.c alíneas "B", "C" e "D", pois não há em seu balanço o item Exigível de

Longo Prazo - ELP, inviabilizando o cálculo dos índices exigidos no Edital;

- seja mantida a inabilitação empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviços Ltda-ME, incluindo no rol dos motivos o descumprimento do item 3.1.3.a, pois não apresentou balanço devidamente registrado na Junta Comercial, assim como por descumprir o prescrito o item 3.1.3.c do Edital, pois o balanço apresentado possui divergência com o valor do capital social informado na certidão do CREA que informa apenas R\$1.570.000,00 diferente do informado no balanço este valor seria de R\$1.664.980,39. Assim, devem ser incluídos nos motivos para inabilitação da empresa Foco Construtora o descumprimento aos itens 3.1.3.a e 3.1.3.c, mantendo sua inabilitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Araporá, 07 de maio de 2018.

TRANSVIAS CONTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.



EDITAL 001/2018 DO PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO N. 001/2018

EDITAL DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Considerando a Solicitação da Ilustre Secretaria Municipal de Saúde em que demonstra a necessidade de contratação temporária imediata de Técnico em Enfermagem para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal;

Considerando os princípios que regem a administração pública, principalmente os da Publicidade e Impessoalidade;

Considerando a inexistência de interessados a celebrar contrato temporário, relacionados no cadastro de reserva do último concurso público e processo seletivo simplificado, substituição de profissionais que pediu exoneração do Concurso, aposentadoria e desistência do último processo seletivo de realizado no Município de Araporá;

Considerando a solicitação de contratação emergencial pela Secretaria de Saúde, a fim de não prejudicar o andamento dos serviços essenciais;

1. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, através de seu Secretário, Celso Romildo Guerino, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe na Lei Complementar n.º 057/2009, torna público a abertura de EDITAL SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, de:

1.1.04 (quatro) Técnico em enfermagem com as seguintes especificações:

Habilitação Mínima: Curso Técnico em Enfermagem; Registro no respectivo Conselho; Habilitação legal para o exercício da profissão.

Carga Horária: 12 x 36;

Vencimento: R\$ 1.161,36 (um mil e sessenta e um reais e trinta e seis centavos)

Regime Jurídico: Estatutário;

Período: até 31 de dezembro de 2018, podendo o mesmo ser rescindido a qualquer momento; bem como, ante a realização de processo seletivo simplificado.



2. A seleção do candidato será através de análise de documentos e entrevistas, o candidato também deverá submeter-se ao exame para comprovação das capacidades física e mental para exercício do cargo. A pontuação será distribuída conforme tabela abaixo:

Cargo: Técnico em enfermagem	TOTAL DE PONTOS
Entrevista com profissional da área	70
Cada 1 (um) ano de experiência comprovada na atividade técnica no cargo pretendido valerá 2 (dois) pontos limitados a 20 pontos	20
Curso de Capacitação, mínimo de 10 (dez) horas cada, em área afeta do cargo pretendido, valerão 2 (dois) pontos para cada curso comprovado, limitados a 10 (dez) pontos no total	10
TOTAL MÁXIMO	100

3. Serão adotados os seguintes critérios de desempate:

- maior nota na entrevista com profissional da área;
- maior tempo de serviço comprovado na função;
- maior idade;
- maior número de filhos;
- sorteio.

4. Os interessados deverão comparecer, munidos de todos os documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral, comprovante de residência, habilitação compatível para o cargo, comprovante de escolaridade, cópias de carteira de trabalho assinada, contratos de trabalho na função ou curriculum vitae comprovado com indicação dos serviços executados na função pleiteada, cursos de capacitação na área), impreterivelmente, no dia 09 de maio de 2018 às 14 horas na Prefeitura Municipal de Araporá-MG.

5. O resultado com a listagem dos classificados será em ato contínuo ao da classificação, e divulgado através de edital no dia 10/05/2018.

6. O candidato aprovado e convocado, deverá assinar o contrato, na sede da Prefeitura Municipal de Araporá, no Departamento de Recursos Humanos, situado na Rua José Inácio Ferreira, n. 58, centro, CEP: 38.465-000, Araporá-MG, no período de 08:00 às 11:00hs e das 12:30 hs às 17:30hs, devendo comparecer munido de 1 (uma) cópia e original dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade - RG;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Título Eleitoral;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 182

Araporã-MG, 07 de maio de 2018.



- d) Cópia da Certidão de Nascimento (caso solteiro(a)) ou cópia da Certidão de Casamento (no caso de casado(a));
- e) Comprovante de quitação com as obrigações militares (somente para o sexo masculino);
- f) Cópia da Certidão de Nascimento de dependentes (se for o caso);
- g) Comprovante de Escolaridade;
- h) Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- i) Comprovante de residência;
- j) Cópia da Carteira de Trabalho;
- k) Número de conta corrente Bradesco ou Banco do Brasil;
- l) Inscrição no PIS/PASEP (se caso for cadastrado)
- m) 1 foto 3x4 recente.

7. Os interessados e candidatos poderão obter maiores informações referentes ao Processo Seletivo Simplificado Emergencial, regido por este Edital, junto à Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura.

8. Os serviços executados pelos contratados serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aos 07 dias do mês de maio de 2018.

CELSO ROMILDO GUERINO
Secretário Municipal de Administração

CONVOCAÇÃO

Líliá Souza de Faria, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araporã/MG **CONVOCA** V.Sa. para participar da reunião ordinária do CMDCA.

Pautas: Prestação de Contas do FMDCA; Campanha Contra Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, Documentos das Entidades, Capacitação e demais assuntos pertinentes ao Conselho.

Data: 09/05/2018

Hora: 08h30

Local: Secretaria de Ação Social – Rua Antônio Franceschi, 70 – B. Alvorada

Atenção! É imprescindível a sua presença.

Líliá Souza de Faria
Presidente CMDCA

DECRETO Nº3380/2018

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE GRATIFICAÇÃO DO GRAR-MARCO REGULATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ.

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto da gratificação mensal denominada “GRAT-MARCO REGULATÓRIO” paga aos membros titulares das comissões de seleção de chamamento público e de monitoramento e avaliação e aos gestores das parcerias de que trata o marco regulatório das organizações da sociedade civil, conforme a Lei Federal n. 13.019/2014, aplicada no âmbito do município de Araporã – MG.

DECRETA:

Art 1º - Ficam nomeados os membros que constituirão a Comissão de seleção de chamamento público e Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias, em atendimento (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil Coordenadoria Municipal de Defesa Civil) – COMDEC;

Comissão de Seleção de Chamamento Público;

Leandro Andrade de Araujo
Jordana Inácio Ferreira Borges
Naiara Costa Vilela
Sidney Vito dos Santos

Comissão de Monitoramento e Avaliação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 01 / Edição: 182

Araporã-MG, 07 de maio de 2018.

das Parcerias;

Eliane Dias Gomes
Vilcilene Fernandes da Silva
Raquel Luisa Reimann
Paschoal Gobbi Neto

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto **3378/2018**.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-
MG, 07 dias do mês de maio de 2018.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES

Prefeita Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Marcos Felipe Carvalho Martins.

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br